

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

**TC 000.815/2015-2**

Tomada de Contas Especial

Município de Nova Fátima/BA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Manoel Santos de Oliveira, Prefeito Municipal de Nova Fátima/BA, na gestão 2009-2012, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em decorrência de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 736825/2010, cujo objeto era o incentivo ao turismo por intermédio da execução do Projeto intitulado “*Arraiá de Todos Nós*” (peça 1, p. 72-108).

2. O termo do convênio previa a aplicação de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 5.000,00 à título de contrapartida (peça 1, p. 12). Os recursos foram repassados mediante Ordem Bancária 2010OB800923, emitida em 25/6/2010, mas creditada na conta da Prefeitura em 30/6/2010 (peça 1, p. 112 e 220).

3. O Plano de Trabalho (peça 1, p. 14-20) previa a execução de despesas nos seguintes valores:

- a) show da Banda Skema a Federal do Brasil para o dia 12/6/2010 (R\$ 30.000,00);
- b) equipe composta de 20 seguranças (R\$ 4.800,00);
- c) equipe de limpeza para todos os dias do evento (R\$ 1.800,00);
- d) locação de 35 tendas (R\$ 21.000,00), de gerador de energia (R\$ 6.000,00), de iluminação (R\$ 7.410,00), de 24 sanitários químicos (R\$ 8.640,00), de sonorização (R\$ 19.350,00) e de dois telões (R\$ 6.000,00).

4. Examinando a Nota Técnica de Análise 0301/2012, constata-se que a instauração das contas especiais foi motivada pela falta de relevantes documentos na prestação de contas apresentada pelo gestor (peça 1, p. 296). Como bem sintetizou a então Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 365), seriam estes os elementos faltantes:

- a) Relatório de Cumprimento do objeto;
- b) fotografias/filmagens ou materiais de repercussão pós-evento, que comprovem a realização das apresentações artísticas no evento;
- c) fotografias/filmagens originais, datadas e em plano aberto, que comprovem a prestação dos seguintes serviços: locação de 35 tendas, de iluminação, de sonorização e de 2 telões (3m x 3m);
- d) fotografias/filmagens originais ou declaração de empresa pública estadual que fornece energia para o Município, que comprovem a locação de gerador de 180 kva;
- e) fotografias/filmagens originais ou declaração de empresa prestadora de serviço de coleta de dejetos, que comprovem a locação de 24 sanitários químicos;
- f) declarações de prestadores de serviço que discriminem valores e outros dados relacionados à contratação de 20 seguranças e de 15 trabalhadores incumbidos de realizar serviços de limpeza e conservação;
- g) declaração de autoridade local, que não o conveniente, atestando a realização do evento.

5. O Município de Nova Fátima/BA e o ex-prefeito, embora tenham sido notificados para corrigir as deficiências acima descritas, não apresentaram qualquer manifestação ao

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

concedente (peça 1, p. 344). Por conseguinte, o MTur instaurou as presentes contas especiais, atribuindo responsabilidade ao Sr. Manoel Santos de Oliveira.

6. A instrução inicial, realizada no âmbito da Secex/PE, propugna o arquivamento dos autos com fundamento, **inclusive**, no art. 6º, inciso I, e art. 19 da IN/TCU 71/2012, haja vista considerar que o débito atualizado é inferior a R\$ 75.000,00. **Em sua opinião, não restou demonstrada** a correta aplicação dos recursos num dos itens previstos no Plano de Trabalho, qual seja a contratação da banda Skema a Federal do Brasil.

7. Pelas razões que passo a expor, entendo que a não comprovação da correta aplicação dos recursos não se restringe ao item relacionado à contratação da atração musical.

8. Assiste razão à unidade instrutiva quanto à ilegalidade da contratação da pessoa jurídica A Cor do Sucesso Produções por inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 270-272). Oportuno destacar que, nos termos da Nota Fiscal 12, de 5/7/2010, a referida empresa subcontratou a banda e, ainda, prestou serviços de infraestrutura (peça 1, p. 210).

9. Como bem destacou a instrução, o Plenário do Tribunal de Contas da União posicionou-se sobre a questão da contratação por inexigibilidade de artistas por intermédio do Acórdão 96/2008, ocasião em que deliberou pela exigência das seguintes condições:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

10. A unidade instrutiva também observou que, no caso concreto, a carta de exclusividade apresentada pela contratada tinha validade apenas para a data do evento, isto é, serviria somente para aquele evento (peça 1, p. 250). O subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, além de exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade, faz enfática distinção entre o contrato de exclusividade e a autorização que confere exclusividade para uma data específica,

11. Note-se que o Parecer da Comissão Permanente de Licitação declara que a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. é representante da banda escolhida, o que inviabilizaria a competição, mas não afirma que é a única representante ou que a exclusividade corresponderia a uma única data (peça 1, p. 270).

12. Observo, também, que a prefalada carta de exclusividade (peça 1, p. 250) não foi objeto de registro em cartório, conforme orienta o subitem 9.5.1.1 da citada decisão. Por todos esses motivos, pode-se afirmar que o mencionado documento (peça 1, p. 250) não atende à orientação contida no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e, portanto, não descaracteriza a infringência do art. 25 da Lei 8.666/93.

13. Mais grave do que a constatação de que a pessoa jurídica A Cor do Sucesso Produções Ltda. não detinha direitos de exclusividade é o fato de que o contrato não teve como objeto apenas a realização do show artístico, visto que alcançou todos os outros serviços previstos no Plano de Trabalho. Ainda que se reconhecesse a exclusividade na representação da atração artística, certo é que não poderia servir como fundamento para a contratação dos outros serviços.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

14. A nota fiscal à peça 1, p. 210 confirma que a referida empresa foi contratada para prestar essa variada gama de serviços prevista no termo do convênio. Mais que isso, o termo do contrato e o extrato de inexigibilidade revelam que a firma A Cor do Sucesso Produções Ltda. foi contratada, por **R\$ 195.900,00**, para executar “*serviços de atrações musicais*” no **período de 12 de junho a 16 de julho de 2010** (peça 1, p. 228 e 252).

15. Verifica-se que o contrato extrapola em muito o valor e o período previstos no Plano de Trabalho. Enquanto o contrato indica o importe de R\$ 195.900,00 e o período de festejos juninos entre 12/6 a 16/7/2010, o Plano de Trabalho prevê a aplicação de R\$ 105.000,00 numa festa ocorrida entre os dias 12 e 14/6/2010, com show artístico apenas no dia 12/6/2010 (peça 1, p. 14-20 e 228). O objeto do contrato, portanto, é muito mais amplo do que o do convênio em questão.

16. O documento contido na peça 1, p. 282, esclarece que, além da Banda Skema, as seguintes bandas ou artistas se apresentariam entre os dias 12/6 e 16/7/2010:

... FORRÓ MASTRUZ, COM LEITE, BONDE DO CALYPSO, NODA DE CAJU, KOKITEL DO FORRÓ, BANDA SKEMA, FRANK E ALEX, NEILSON DO ACORDEON, MALVADINHO DO FORRÓ E FANFARRA (PARA A ALVORADA), na sede do município e JUCA DOS TECLADOS nos distritos e Escolas Municipais...

17. Colhe-se da instrução processual que os autos não contemplam qualquer prova ou indício do valor que a contratada, a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda., teria pago à Banda Skema. Considerando que o contrato previa a apresentação de tantas outras atrações musicais, não há, no momento, como se afastar dúvida a respeito dos valores envolvidos na apresentação da Banda Skema a Federal do Brasil.

18. A falta de comprovantes do valor efetivamente pago à referida banda caracteriza, também, infringência da Cláusula Terceira, inciso II, alínea “pp”, do termo do convênio, senão vejamos:

II. Compete ao CONVENENTE:

(...)

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos.

19. Dissentindo do posicionamento da unidade técnica, contudo, penso que tal questionamento alcança os demais serviços contratados, uma vez que os autos carecem de informações, dados e comprovantes quanto aos valores correspondentes à prestação de serviços de limpeza e de segurança e à locação de 35 tendas, de gerador de energia, de iluminação, de 24 sanitários químicos, de sonorização e de dois telões. Embora tenha sido apresentado o termo do contrato, não consta dos autos a discriminação dos itens de serviço, com os correspondentes valores, assim como não consta qualquer prova dos valores efetivamente pagos para o grupo musical indicado no Plano de Trabalho.

20. Uma vez que o termo do contrato previa a prestação de serviços entre 12/6 e 16/7/2010, remanesce dúvida quanto aos valores correspondentes à prestação dos serviços nos dias 12 a 14/6/2010, que é o período previsto no Plano de Trabalho. Não há como se elidir, no momento, a possibilidade de que os recursos do convênio tenham sido utilizados para pagamentos de serviços prestados após 14/6/2010.

21. A indevida contratação por inexigibilidade de licitação, de certa forma, é causa de dúvida a respeito dos valores correspondentes aos serviços previstos no Plano de Trabalho. Caso tivesse sido promovido o devido certame licitatório, teríamos informações claras sobre os valores orçados e, também, sobre a proposta da licitante vencedora.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

22. Além do que, percebe-se que o gestor firmou contrato cuja configuração obstaculiza o exercício do controle, não apenas porque seu objeto é substancialmente maior do que o previsto no Plano de Trabalho, mas também porque, em tese, deve ser suportado por recursos do Convênio em conjunto com recursos de outras fontes.
23. Outrossim, penso que as fotografias apresentadas, da forma como se apresentam nos autos, não fazem prova da realização dos serviços. A má qualidade das imagens não permite que se afirme, com segurança, por exemplo, que 35 tendas, 2 telões e 24 sanitários químicos foram locados. Diante de tantas incertezas e da falta de elementos comprobatórios da regular aplicação dos recursos, entendo necessário que se proceda à citação do gestor municipal.
24. Haja vista que, por ora, não existem elementos que indiquem que a empresa contratada descumpriu obrigações contratuais ou contribuiu para a ocorrência das irregularidades, penso que a citação deve ser endereçada somente ao ex-Prefeito. Ademais, qualquer indício de descumprimento de obrigação contratual ou do recebimento por serviços não prestados, no caso, deve ser avaliado num contexto muito particular, visto que parte do objeto contratual não diz respeito ao Convênio 736825/2010.
25. Diante de elementos que apontem para deficiência na execução do contrato ou para inadimplência por parte da contratada, seria necessário identificar se a irregularidade corresponderia ou não aos serviços descritos no Plano de Trabalho. Em outras palavras, a carência de informações sobre o contrato em questão, no momento, constitui empecilho para que se avalie a responsabilidade da contratada.
26. Por essas razões, **por ora**, entendo que a citação deve ser exclusivamente **direcionada ao gestor municipal**. Todavia, caso a unidade instrutiva, oportunamente, após novos exames, venha a colacionar informações ou documentos que demonstrem a responsabilidade da empresa contratada, não vislumbro empecilho para que seja efetivada sua citação solidária.
27. Registro, por fim, que, conforme expediente à peça 3, o presente processo foi relacionado pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz numa lista de processos que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.
28. Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas, dissentindo da proposta apresentada pela Secex/PE, propugna o retorno dos autos à unidade instrutiva para que promova a citação do Sr. Manoel Santos de Oliveira, pelo valor total repassado ao Município Nova Fátima/BA, haja vista a não comprovação da correta execução física e financeira do Convênio 736825/2010.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador